



PARECER JURÍDICO Nº 022 DE 2024.

OBJETO: Projeto de Lei nº 013/24

AUTOR: Ciê do Sacolão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a “Semana municipal de conscientização sobre o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH)”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/24, de autoria do vereador Ciê do Sacolão.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- () impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
- (x) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
- () inconstitucional por vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo no ;
- () ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- () há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Convém salientar que o art. 4º gera atribuições ao Executivo Municipal, o que é vedado pela Constituição Esmeraldina e pela própria LOM, portanto deve ser retirada do projeto.

Quanto à técnica legislativa o projeto não está em conformidade com a LC/95/98, mas eventuais correções podem ser realizadas pelo departamento competente.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 11 de março de 2024.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO